



2

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei Nº 02/24

## MENSAGEM N.º 004/2024, de 20 de Março de 2024

Caros Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal,

Estamos encaminhando a V.Exa. projeto de lei incluso dispendo sobre reajuste do funcionalismo público municipal, aplicando-se percentual geral de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

A concessão da revisão geral foi realizada considerando o IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023.

Destacamos que com a revisão geral concedida aos servidores públicos do Executivo Municipal, a Prefeitura Municipal de Goiabal acaba por manter o estabelecimento de vencimento mínimo acima do salário mínimo nacional vigente na presente data, tendo em vista que a aplicação do percentual de revisão geral acima descrita alça o vencimento mais baixo da Prefeitura de São José do Goiabal ao novo valor de R\$1442,92, acima do valor do salário mínimo, que atualmente é de R\$1412,00. Assim, servidor alguma receberá menos que R\$1442,92, valor acima do salário mínimo nacional.

O projeto de lei dispõe ainda sobre a revisão geral anual, mediante atualização monetária, dos subsídios dos agentes políticos, adotando-se o INPC.

Em razão da relevância da matéria, solicitamos a tramitação do projeto de lei em **regime de urgência** para apreciação, discussão e votação da proposição de lei inclusa.

Cordialmente,

José Roberto Gariff Guimarães  
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

José Roberto Gariff Guimarães  
Prefeito Municipal  
CPF: 533.299.026-04  
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

Recibi 04/04/2024  
Mppia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei de nº 02 de 20 de Março de 2024.

Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição da República de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal, e dá outras providências. 37, X

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado a aplicação do percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) a título de revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição da República de 1988 incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, estáveis, funções públicas, conselheiros tutelares, e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança do Poder Executivo do Município de São José do Goiabal.

§1º A revisão geral anual prevista no art. 1º desta lei:

I – também se aplica:

a) aos servidores contratados na forma estabelecida pelo art. 37, IX da Constituição da República;

b) aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal e que, cumulativamente, sejam aplicáveis as regras de aposentadoria integral e paridade;

II - não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal que observará lei municipal específica em razão da competência privativa para a sua concessão.

§2º Aplicada a revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo, visando o atendimento do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, fica determinado que o Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá promover a adequação do valor dos vencimentos de cargos e funções públicas que porventura sejam inferiores ao valor estabelecido nacionalmente para o salário-mínimo.

§3º O disposto nos §2º deste artigo:

I - se aplica aos proventos de aposentadoria e pensão custeados integralmente com recursos do erário municipal.

II - será aplicado considerando vencimento como sendo a retribuição pecuniária fixada em lei devida ao ocupante de cargo ou função pública não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

*José Roberto Guiff Gaimarães  
Prefeito Municipal  
CPF: 533.299.026-04  
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Fica determinado a aplicação do percentual de 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) a título de atualização monetária pelo INPC acumulado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 incidentes sobre o subsídio de todos os agentes políticos do Executivo Municipal.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 17, §6º da Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar n° 101/00 e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Parágrafo único. Integra a presente lei a declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n° 101/00.

Art. 4º As disposições contidas nesta lei relativas à revisão geral anual de vencimentos e a atualização monetária de subsídios produzirão efeitos a partir da competência março de 2023 e deverão ser calculados sobre os valores dos vencimentos básicos e/ou subsídios, conforme o caso, vigentes na competência dezembro de 2023.

Parágrafo único. Aplicada a revisão geral anual no percentual a que se refere o art. 1º, na hipótese de apuração de eventual diferença para cumprimento de piso salarial que seja fixado por lei de caráter nacional somente poderá ser alterado mediante complementação do vencimento em relação ao piso determinada em lei municipal específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a 1º de abril de 2024.

São José do Goiabal, 20 de março de 2024.

**José Roberto Gariff Guimarães**  
Prefeito Municipal

José Roberto Gariff Guimarães  
Prefeito Municipal  
CPF: 533.299.028-04  
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

**APROVADO**

1º Discussão e Votação

Em 03/03/24

*Presidente*

**APROVADO**

3º Discussão e Votação

Em 03/03/24

*Presidente*

**APROVADO**

2º Discussão e Votação

Em 03/03/24

*Presidente*

**APROVADO**

A Sanção

Em 03/03/24

*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

**Matéria:** Projeto de Lei nº 002/2024

**Data:** 20 de março de 2023

**Autoria:** Prefeito Municipal José Roberto Garif Guimarães

*Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 02, de 20 de março de 2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, e dá outras providencias”.*

### I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária do Executivo (PL) nº 02, de 20 de março de 2024, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 04/2024 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PL, o projeto dispõe sobre revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, e dá outras providencias.

O projeto prevê, a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, para

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

o reajuste foi aplicado o percentual de 4,62 (quatro vírgula sessenta e dois por cento), utilizando o índice do INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023.

Ainda, dispõe sobre a revisão geral anual, mediante atualização monetária, dos subsídios dos agentes políticos, adotando-se também o INPC.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

## II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 37, X.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

*Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V – matéria tributária;*

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 02 de 2024, é constitucional e legal atendendo em especial, o previsto no 37, X da Constituição Federal.

Noutro norte, em razão do disposto no artigo 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do artigo 6º, também da lei complementar, dada a demonstração da origem dos recursos para seu custeio constar na própria lei orçamentaria anual.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal.

Portanto, após análise do presente PLO esta comissão emite parecer favorável a tramitação em plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

## III. CONCLUSÃO

Após discussão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei nº 02/2024, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 03 de abril de 2024.

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Vereador WAGNER SILVA LIMA  
Presidente

Vereadora JOSE MARIA LALAU  
Vice-Presidente

*WALLACE ARMELINO RUFINO*  
Vereador WALLACE ARMELINO RUFINO  
Relator

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

*JOSÉ MARIA LALAU*  
Vereadora JOSE MARIA LALAU  
Presidente

*WAGNER SILVA LIMA*  
Vereador WAGNER SILVA LIMA  
Vice-Presidente

*HELTON VIEIRA MARQUES*  
Vereador HELTON VIEIRA MARQUES  
Relator

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG**

**INTERESSADO:** Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

**ASSUNTO:** "Projeto de Lei n° 02/2024.

**EMENTA:** " o projeto dispõe sobre revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, e dá outras providencias".

#### **CONSULTA**

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n° 02/2024, " o projeto dispõe sobre revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, e dá outras providencias".

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

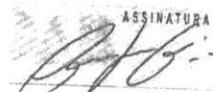
#### **PARECER**

O projeto versa sobre revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, e dá outras providencias.

O projeto prevê, a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, dos servidores públicos do Município de São José do Goiabal/MG, para o reajuste foi aplicado o percentual de 4,62 (quatro vírgula sessenta e dois por cento), utilizando o índice do IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023.

Ainda, dispõe sobre a revisão geral anual, mediante atualização monetária, dos subsídios dos agentes políticos, adotando-se também o INPC.

Noutro norte, em razão do disposto no artigo 17, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do artigo 6º, também da lei complementar, dada a demonstração da origem dos recursos para seu custeio constar na própria lei orçamentaria anual.

  
ASSINATURA

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei 02/2024 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

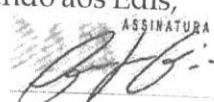
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei, em comento.

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios Constitucionais legais, para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

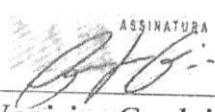
Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 02/2024, cabendo aos Edis,

  
ASSINATURA

no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, s.m.j. é o parecer.

São José do Goiabal/MG, data da assinatura eletrônica.

  
ASSINATURA  
**Carlos Venicius Cordeiro Gomes**  
OAB/MG 166.996

**Procurador Legislativo**

CARLOS VENICIUS  
CORDEIRO  
GOMES:07146595684

Assinado de forma digital por  
CARLOS VENICIUS CORDEIRO  
GOMES:07146595684  
Dados: 2024.04.02 16:54:52  
-03'00'